

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA – SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO – 059/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES E MATERIAIS PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA, INCLUINDO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AGRONÔMICA E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGRONÔMICA

LUCAS FARIAS DOS SANTOS, brasileiro, nascido no dia 21.06.2000, filho de Cristiano dos Santos e Fernanda Farias, solteiro, na qualidade de cidadão, com endereço eletrônico lucas.farias@vallelicitacoes.com.br, portador da Carteira Nacional de Habilitação número 07139170961-DETRAN-SC, emitida em 22.01.2020 e inscrito no CPF(MF) sob número 099.785.969-50, domiciliado e residente na Ladeira Brasília, número 800, complemento Bloco D, apartamento 101, Bairro Laranjeiras, na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina. vem à presença de Vossa Excelência, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA**, com base nos fatos e fundamentos abaixo.

1 – DO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 2º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”*.

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, que trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa** poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”*.

Quanto ao ato convocatório, no item 16.3, consta a exigência de que decairá o direito de impugnar quem não o fizer até o segundo dia útil anterior à data fixada para sessão do pregão.

Sendo assim, considera-se esta impugnação tempestiva.

1.2 – DA ACEITABILIDADE EM ASSINATURA DIGITAL

Não é de hoje que as estruturas governamentais vêm se adaptando a aceitabilidade de documentos digitalmente assinados, tal adaptação por parte da administração pública é um marco para a transparência e eficiência das contratações, é nesta dissuasão que teve origem o DECRETO nº 10.278, de 18 de março de 2020.

O decreto nº 10.278/20, que tem como finalidade regulamentar o inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874/20, com justa finalidade de estabelecer os requisitos mínimos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, **a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.** (grifo nosso)

Vejamos, em seu art. 2º, quanto a aplicabilidade do disposto no decreto.

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos documentos físicos digitalizados que sejam produzidos:

II - por pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que envolva relações com particulares; e

II - por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais para comprovação perante:

peças jurídicas de direito público interno; ou **outras pessoas jurídicas de direito privado ou outras pessoas naturais.** (grifo nosso)

Sendo assim, nestes termos e conforme regulamenta o decreto supracitado neste tópico, esta impugnação merece conhecimento por ser encaminhada ao departamento de licitação na mesma forma da regulamentação, seguindo os requisitos mínimos estipulados no decreto.

2– DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1 – DA MOTIVAÇÃO

A ora IMPUGNANTE possui interesse em participar da presente licitação e assim adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, constatou cláusulas ilegais e restritiva de participação referente à disposição da liberdade econômica de mercado, vejamos.

3.5. As peças a serem utilizadas na prestação dos serviços **deverão** ser novas, **genuínas ou originais.** (Grifo e destaque nosso).

Cláusula esta que a IMPUGNANTE vem através deste, solicitar que seja alterada, afim de aumentar a competitividade, **se regularizar a legislação vigente**, além é claro, de buscar a proposta mais vantajosa à administração pública uma vez que se resta prejudicada.

2.2– DO DIREITO

Constata-se uma inadequação do caso aos princípios do Direito Administrativo em contratações públicas. Onde não houve observância dos princípios da **legalidade**, **da isonomia**, **da competitividade**, **da impessoalidade** e **da busca da proposta mais vantajosa**.

Conforme a cláusula supracitada, existe no Edital restrições quanto as marcas das peças ofertadas, se limitando apenas as marcas “genuínas ou originais”, o que vai contra o entendimento do TCU, vejamos o acórdão nº 2219/2019 (Tribunal de Contas da União).

29. Quanto à exigência de aquisição de peças originais para manutenção de veículos automotores, alega que o contrato fala em peças originais ou genuínas e que as peças adquiridas contêm as mesmas características de construção e aplicabilidade.

30. Contudo, conforme demonstrado pela Unidade Técnica (fls. 657 - Volume 3), equivoca-se o responsável quanto aos conceitos de peças originais/genuínas. **Segundo a norma ABNT NBR 15296, que define a nomenclatura para autopeças, peça de reposição original ou genuína são a mesma coisa** (Revista CESVI - Centro de Experimentação e Segurança Viária, Edição nº 45, jan/2006) ...".

31. Logo, como bem destacou a Unidade Técnica, para que se possa garantir a qualidade da peça a ser fornecida e obter a contratação mais econômica, **os editais deveriam exigir "peça de reposição com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade da peça de produção original"** (ABNT NBR 15296).

(...)

98.4.19. abstenha-se de exigir peças genuínas/originais destinadas à manutenção de veículos, em atendimento ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF/88, sendo admitida a exigência de que as peças a serem fornecidas atendam às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais; (Grifo nosso)

Nota-se que o acórdão supracitado não vai de encontro à realidade fática dos princípios que regem as contratações públicas e seus contratos, considerando que ao exigir a apresentação de apenas peças originais e/ou genuínas estaria inequivocamente e indiretamente limitando as marcas que poderiam ser utilizadas na respectiva manutenção.

Conforme disposto na Lei 10.520 de 2002, art. 3, especialmente o inciso II, são estabelecidos os requisitos que a fase preparatória do pregão deverá observar, bem como a proibição das disposições que tenham como objetivo a limitação da competição entre os participantes:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, a cláusula citada acima é completamente incompatível com o preceito legal que é exigida a competitividade do certame em prol do interesse público, bem como ofende o princípio da **competitividade do processo licitatório** e **isonomia entre os concorrentes**.

Ressalta-se que a colocação de especificações mínimas com o objetivo de cumprimento legal é diferente de especificações abusivas e desproporcionais que reduzam potenciais competidores, sob pena de ferimento ao Artigo 3.º, §1.º, inciso I, e Art. 30. § 6º da lei nº 8.666/93, sendo importante sua citação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Sendo assim, forçar o fornecedor a comprar peças genuínas da concessionária ou originais do fabricante estaria direcionado apenas a certas marcas de peças, sabendo-se que hoje existem produtos com qualidade superior aos originais e com preço inferior.

Deve-se considerar também que, no momento da montagem do veículo a montadora procura fornecedores com um custo baixo para que o carro não seja fornecido ao consumidor final com o triplo de seu preço, logo as fábricas adotaram medidas de reduzir seus custos de produção (muitas vezes acarretando em queda de qualidade).

Por fim, a exigência de peças genuínas e/ou originais **NÃO GARANTE QUALIDADE** na peça fornecida, ao contrário, restringe o caráter competitivo do certame ao mesmo momento que impede o fornecedor de ofertar peças muitas vezes com qualidade superior ao de fábrica.

3 – DA SOLICITAÇÃO

Pedimos conhecimento da referida impugnação, e no mérito que a julgue procedente, substituindo a exigência **“As peças deverão ser genuínas ou originais”** para **“as peças a serem fornecidas deverão atender às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais”** conforme determina o Tribunal de Contas da União

Nestes termos, pedimos provimento dos pedidos.

Rio do Sul, 30 de agosto de 2021.

LUCAS FARIAS DOS SANTOS